



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 1.566, de 2025**

Dispõe sobre medidas para a inclusão e valorização da mulher com idade igual ou superior a 50 anos no mercado de trabalho; altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

***Autora:*** Deputada LAURA CARNEIRO

***Relatora:*** Deputada ANA PIMENTEL

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da Deputada LAURA CARNEIRO, dispõe sobre medidas para a inclusão e valorização da mulher com idade igual ou superior a 50 anos no mercado de trabalho; altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, a Lei nº 13.667, de 17 de Maio de 2018, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Segundo a justificativa da autora, o projeto tem por objetivo diminuir as dificuldades enfrentadas pelas mulheres brasileiras com 50 anos de idade ou mais no mercado de trabalho. Apesar do aumento da participação feminina nessa faixa etária no mercado nos últimos anos, ainda persistem graves obstáculos como etarismo, desigualdade salarial em relação aos homens e falta de oportunidades adequadas à experiência acumulada por essas profissionais.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho; Finanças e Tributação (Art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), o projeto foi aprovado, nos termos do parecer da relatora, deputada Sâmia Bomfim.

Na Comissão de Trabalho (CTRAB), o projeto foi aprovado, nos termos do parecer da relatora, deputada Flávia Morais.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, desde que aprovadas as subemendas de adequação em anexo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

As Emendas de Adequação têm por objetivo incorporar a preocupação com a empregabilidade das mulheres com idade igual ou superior a 50 anos sem alterar a natureza nem ampliar o escopo material das políticas já instituídas pelo Programa Emprega + Mulheres e pelo Pronatec. Para tanto, a emenda substitui comandos de priorização obrigatória por referências à possibilidade de adoção de medidas voltadas a grupos que enfrentam maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, preservando a discricionariedade administrativa e a execução das ações no âmbito dos programas já existentes. Dessa forma, evita-se a criação de novas obrigações para o Poder Público ou para os agentes responsáveis pela implementação das políticas, bem como a geração de despesas adicionais não previstas, mantendo a compatibilidade da proposição com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.566 de 2025, com as emendas de adequação em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL

Relatora





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO N. 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2025**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 4º .....

“Art. 1º .....

.....

III – para qualificação de mulheres, **com especial atenção à ampliação das oportunidades para grupos que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, inclusive mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos**, em áreas estratégicas para a ascensão profissional;

.....

b) estímulo à ocupação das vagas em cursos de qualificação dos serviços nacionais de aprendizagem por mulheres e priorização de mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar, **com possibilidade de adoção de medidas voltadas a grupos que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, inclusive mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos**;

.....

V – reconhecimento de boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres, **inclusive por meio de iniciativas voltadas à ampliação das oportunidades para grupos que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos**, por meio da instituição do Selo Emprega + Mulher;



Apresentação: 09/06/2026 12:29:38.103 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1566/2025  
**PRL n.2**



\* C D 2 6 6 3 0 2 8 9 1 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Apresentação: 09/06/2026 12:29:38.103 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1566/2025

**PRL n.2**

.....  
VII – estímulo ao microcrédito para mulheres, **com possibilidade de adoção de medidas voltadas a grupos que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.**” (NR)

“Art. 15. Mediante requisição formal da empregada interessada, para estimular a qualificação de mulheres e o desenvolvimento de habilidades e competências em áreas estratégicas ou com menor participação feminina, **especialmente entre grupos com maiores dificuldades de inserção profissional, inclusive mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos**, o empregador poderá suspender o contrato de trabalho para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.” (NR)

“Art. 16. ....

.....  
§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão priorizadas as mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial e **poderão ser adotadas medidas destinadas a grupos que enfrentem maiores barreiras de acesso à qualificação profissional, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.**” (NR)

“Art. 24. ....

.....  
II – .....

a) ao estímulo à contratação, à ocupação de postos de liderança e à ascensão profissional de mulheres, especialmente em áreas com baixa participação feminina, tais como ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação, **bem como à adoção de iniciativas voltadas à valorização de mulheres que enfrentem maiores barreiras no mercado de trabalho, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos;**” (NR)

“Art. 29. ....



\* C D 2 6 6 3 0 2 8 9 1 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

I – mulheres que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbana ou rural, de forma individual ou coletiva, na condição de pessoas naturais, **com a possibilidade de adoção de medidas específicas voltadas a grupos que enfrentem maiores barreiras ao empreendedorismo, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos;**

II – mulheres, na condição de pessoas naturais e de microempreendedoras individuais no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), **com a possibilidade de adoção de medidas específicas voltadas a grupos que enfrentem maiores barreiras ao empreendedorismo, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.**

.....” (NR)

“Art. 31. ....

.....

IV – **que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.” (NR)**

Sala da Comissão, em junho de 2026.

**Deputada Federal ANA PIMENTEL**

**Relatora**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO N. 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2025**

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 6º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

**VI – mulheres que enfrentem maiores barreiras de inserção ou permanência no mercado de trabalho, como as mulheres com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.**

.....” (NR)

Sala da Comissão, em junho de 2026.

**Deputada Federal ANA PIMENTEL**

**Relatora**

